

PARECER N. 391/2025

PROJETO DE LEI N. 156/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 156/2025, que "Declara de Utilidade Pública o Instituto Acolher & Transformar".

PROJETO DE LEI N. 156/2025. DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO ACOLHER &
TRANSFORMAR. LEI N. 2.005/2013. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 156/2025, que "Declara de Utilidade Pública o Instituto Acolher & Transformar".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, estatuto, comprovante de inscrição e de situação cadastral da entidade junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), documentos dos responsáveis pela instituição, ata de eleição e posse da diretoria e alteração estatutária, relatório de atividades, despacho da Diretoria Legislativa e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 22 de setembro de 2025.

Extraí-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 156/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

- I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;
- II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
- III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analisando os autos, constata-se que:

- I – a entidade foi constituída em 5 de agosto de 2009.
- II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.
- III – a entidade promove educação e assistência social, inclusive atividades filantrópicas.

No entanto, os cargos de direção são remunerados, conforme art. 11, Parágrafo Único do estatuto (fl. 11):

Art. 11. Parágrafo Único - O INSTITUTO poderá remunerar seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei 9.790/1999.

Essa disposição se enquadra na vedação do art. 1º, III, da Lei n. 2.005/2013, acima transcrito. **A declaração de utilidade pública dependeria de alteração do estatuto.**

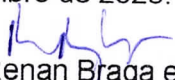
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 156/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 24 de setembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 156/2025

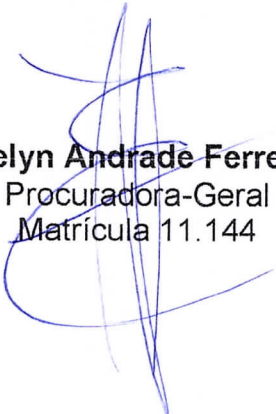
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 156/2025, QUE
"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ACOLHER &
TRANSFORMAR".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 391/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 24 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**